



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº 10.680-006.942/90-55

acbs

Sessão de 16 de abril de 1991

ACORDÃO Nº 201-66.991

Recurso Nº 84.978

Recorrente BRANDÃO, FILHO & CIA. LTDA.

Recorrida DRF EM BELO HORIZONTE - MG

PIS/FATURAMENTO

Diferença apurada pelo confronto entre os valores informa dos pelos fornecedores e os registrados na escrituração do contribuinte. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRANDÃO, FILHO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1991

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

NAURO LUIZ CASSAL MARRONI - RELATOR

IRAN DE LIMA-PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO 19 ABR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOL-SZCZAK, ERNESTO FREDERICO ROLLER, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO E SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.680-006.942/90-55

Recurso n.º: 84.978

Acórdão n.º: 201-66.991

Recorrente: BRANDÃO, FILHO E CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa Brandão, Filho e Cia. Ltda., localizada na Avenida do Contorno, 1040, Belo Horizonte, foi autuada por falta de recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social, na modalidade de PIS/Faturamento, no ano de 1984.

O lançamento decorreu de apuração de omissão de receitas operacionais, como parte da "Operação FISGAS". O fato foi detectado quando do confronto dos valores informados pelos fornecedores com os registrados nas declarações de rendimentos apresentados à Receita Federal.

Na impugnação, apresentada em tempo hábil, a recorrente alega que a fiscalização utilizou, apenas, informações das distribuidoras de combustíveis; que nesses dados não existem evidências da infração argüida; que o lançamento derivou-se de mera presunção de omissão de receita.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal; fundamentando a sua decisão nos seguintes princípios:

-é legítima, inclusive de acordo com artigo 142 do Código Tributário nacional, a utilização de informações de terceiros, principalmente quando fornecedores;

-o lançamento partiu do cotejo dos dados dos fornecedores com os do contribuinte;

-a repartição fiscal pode solicitar esclarecimentos aos contribuintes, entretanto, não está obrigada a fazê-lo, podendo efetuar o lançamento com os elementos que dispuser.

Inconformada com a decisão que considerou procedente a

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10680-006.942/9055

Acórdão nº 201-66.991

ação fiscal, interpõe recurso a este Conselho, no qual reitera as alegações formuladas em primeiro grau.

É o relatório.

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10680-006942/90-55
Acórdão nº 201-66.991

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR NAURO LUIZ CASSAL MARRONI

Tornam-se irrefutáveis as apurações de vendas omitidas, a partir de dados fornecidos por terceiros, principalmente quando es te é o único e exclusivo fornecedor.

Verificada a diferença entre os valores informados pelos fornecedores de combustíveis com os declarados pelo contribuinte , caracterizando a omissão de vendas, sem o devido registro, legítima é a cobrança da diferença pelo Fisco.

Ao contribuinte, nas várias etapas do processo, foram con cedidas todas as formas de contestação do pleito, entretanto, nenhu ma prova concreta foi arrolada contra os dados levantados. Nenhum re paro à decisão recorrida. Recurso a que se nega provimento.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1991.



NAURO LUIZ CASSAL MARRONI